

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.885, DE 2014

(Apensado: PL nº 4.472/2016)

Altera a Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, para regulamentar a perda de cargo ou função, no caso de tortura praticada por integrante de órgão de segurança pública.

Autor: Deputado SUBTENENTE GONZAGA

Relator: Deputado LINCOLN PORTELA

VOTO EM SEPARADO

(Do Srs. CHICO ALENCAR e IVAN VALENTE)

Compete a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito do Projeto de Lei 7.885, de 2014, o seu apensado, Projeto de Lei nº 4.472, de 2016, e o Substitutivo adotado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, consoante artigos 24, inciso I, e 53, inciso III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Em relação à *iniciativa constitucional* das proposições em análise, não há óbices, uma vez que o artigo 22, da Constituição Federal, em seu inciso I, atribui à União a competência para legislar direito penal e direito processual penal, e os artigos 48 e 61 autorizam o Congresso Nacional a legislar sobre matéria de competência da União.

Já a *técnica legislativa* empregada no âmbito das proposições legislativas se encontra de acordo com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

No que diz respeito a *juridicidade* das proposições, embora os seus textos se consubstanciam em espécies normativas adequadas, inovam no ordenamento jurídico, elas contrariam o princípio constitucional do não retrocesso, uma vez que representam perigoso esvaziamento da proteção social contra a atuação abusiva dos agentes públicos.

No tocante ao *mérito* da proposta, é de se ressaltar a inconveniência do projeto de lei em exame.

Alega o ilustre relator da matéria alega que:

as proposições se mostram oportunas pois têm como finalidade principal a harmonização das regras contidas em lei específica (princípio da especialidade) com o nosso ordenamento penal codificado quando trata da aplicação do efeito secundário da condenação, bem assim ao comando constitucional, que cuida dos procedimentos para o perdimento do posto e patente dos militares das Forças Armadas, nos incisos VI e VII do §3º do art. 142, que se aplicam, também, aos policiais militares, segundo entendimento do STF.

Vejam os dispositivo constitucional apontado pelo ilustre autor da presente proposição:

Art. 142

.....

§3º

VI - o oficial só perderá o posto e a patente se for julgado indigno do oficialato ou com ele incompatível, por decisão de tribunal militar de caráter permanente, em tempo de paz, ou de tribunal especial, em tempo de guerra;

VII - o oficial condenado na justiça comum ou militar a **pena privativa de liberdade superior a dois anos**, por sentença transitada em julgado, será submetido ao julgamento previsto no inciso anterior.

.....

À vista disso, necessário se faz salientar que a doutrina é firme no sentido de considerar que o crime de tortura, tipificado na Lei nº 9.455/1997, não pode ser considerado como de natureza castrense (militar), sendo de

competência da Justiça comum (federal ou local), ainda que praticado por membro das Forças Armadas ou por integrante da Polícia Militar. Isto é, os militares estaduais e federais, no caso do crime de tortura, são submetidos ao mesmo tratamento jurídico dispensado a todos os cidadãos comuns.

Soma-se a isso, o fato de que a penalidade abstrata para o crime de tortura é de **dois a oito** anos de reclusão, não sendo, portanto, necessário discutir o conflito aparente entre os efeitos extrapenais da condenação por crime de tortura e a aplicabilidade dos incisos VI e VII do §3º do artigo 142 da Constituição Federal. Ou seja, o efeito extrapenal secundário de perda da função, função ou emprego público é consequência automática e de pleno direito imposta a qualquer servidor público, sendo este civil ou militar.

Nesse contexto, a modificação proposta pelo Projeto de Lei nº 7.885, de 2014 é extremamente preocupante, tendo em vista que pretende retirar o efeito automático da perda de cargo, função ou emprego público da condenação penal por crime de tortura, exigindo a necessidade de justificação expressa. Com isso, haverá claro enfraquecimento do instituto penal, expondo em risco a sociedade brasileira, em especial os menos desfavorecidos, a atuação de agentes estatais em desacordo com os mandamentos internos e externos de proteção aos direitos humanos.

Se não bastasse, o Projeto de Lei 7.885, de 2014 objetiva criar privilégio processual para os integrantes dos órgãos de segurança pública, ou seja, não bastaria a motivação expressa do magistrado, haveria a necessidade da instauração de procedimento específico que leve em consideração a vida funcional do acusado e as peculiaridades de sua atividade.

Do mesmo modo, mostra-se preocupante a proposta do Substitutivo adotada pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.

O Substitutivo propõe a alteração do § 5º, do artigo 1º, da Lei dos Crimes de Tortura, para estabelecer que somente a condenação **igual ou superior a quatro anos, poderá** acarretar (a redação atual é acarretará) a perda do cargo, função ou emprego público e a interdição para seu exercício pelo dobro do prazo da pena aplicada, devendo ser motivadamente declarada na sentença.

Diante do exposto, as proposições em análise representam grave retrocesso na proteção dos direitos humanos dos cidadãos brasileiros contra a atuação abusiva de agentes estatais. Não se pode permitir o esvaziamento os efeitos preventivos e repressivos estabelecidos na Lei dos Crimes de Tortura, sob o perigo de revivermos tempos não tão longínquos onde a tortura e o Estado conviviam harmoniosamente, sendo, portanto, meu voto pela *inconstitucionalidade, injuridicidade, e boa técnica legislativa* do Projeto de Lei 7.885, de 2014, do seu apensado, Projeto de Lei nº 4.472, de 2016, e do Substitutivo adotado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; no *mérito*, pela reprovação do Projeto de Lei 7.885, de 2014, do seu apensado, Projeto de Lei nº 4.472, de 2016, e do Substitutivo adotado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado CHICO ALENCAR

Deputado IVAN VALENTE